ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0848308-46.2021.8.10.0001 ORIGEM: 1º VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS - MA APELANTE: KEDSON VIEGAS MARQUES ADVOGADOS: BARBARA KEISSY PENHA DE SOUSA (OAB/MA N. 14.061) E FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB/MA N. 9.425) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INGRESSO POLICIAL INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR E EXISTÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSO LASTRO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. IDÔNEA VALORAÇÃO DOS VETORES CONTIDOS NO ART. 59 DO CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo sido comprovado o consentimento do morador, tanto pelo interrogatório do acusado quanto pelos termos consignados em Juízo, conclui-se ter havido a configuração de hipótese a excepcionar a regra da inviolabilidade do domicílio, não havendo que se falar, assim, em violação ao art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem permear suas ações, para fins de viabilizar o ingresso residencial, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (STF - RE: 1358185 GO 0142512-17,2021.3.00.0000. Relator: NUNES MARQUES. Data de Julgamento: 01/02/2022, Data de Publicação: 16/02/2022). 3. Hipótese em que as Autoridades de Polícia, no bojo de investigação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de comércio ilegal de arma de fogo, e somente após de posse de informações acerca da propriedade da arma, tinham indícios suficientes para constatar o delito e fazer cessar a sua ocorrência, não se configurando, assim, a ilegalidade apontada, até mesmo porque nem houve ingresso forçado. 4. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas quando as provas colhidas nos autos permitem concluir, estreme de dúvidas, pela prática da narcotraficância e de sua associação. 5. Ao contrário do que alegado, a pena-base do apelante fora agravada pelo fato de restar comprovado o seu intenso trato com o narcotráfico, evidenciado pela atuação no fornecimento e distribuição de diferentes espécies de substâncias entorpecentes em um contexto de integração na organização criminosa intitulada Comando Vermelho. 6. Recurso conhecido e desprovido. (ApCrim 0848308-46.2021.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 11/07/2023)